

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA)
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º
 (SEGUNDO) PERÍODO DO ANO DE
 2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 ITAGUAÍ – RJ

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 13ª Sessão Extraordinária do 2º período do ano de 2017. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; André Luis Reis de Amorim – Vice - Presidente; Gilberto Chediac Leitão Torres – 2º Vice - Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 3º Vice - Presidente; Waldemar José de Ávila Neto – 1º Secretário; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Alexandro Valença de Paula; Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Eliezer Lage Bento; Fernando Stein Kuchembecker Júnior; Genildo Ferreira Gandra; Haroldo Rodrigues Jesus Neto; Noel Pedrosa de Mello; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sergio Fukamati e Willian Cezar de Castro Padela. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente sessão e passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a leitura da pauta: **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Cria a atribuição dos cargos comissionados criados através da Lei nº 3.412/16. Relator: Vereador Gil Torres. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Votos contra: André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra e Willian Cezar. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Acrescenta dispositivos na Lei nº 3.354/15. Relator: Vereador Vereador Gil Torres. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Votos contra: André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra e Willian Cezar. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. O Sr.

Presidente solicitou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que deixassem registrado em áudio a decisão quanto a emitir ou não Parecer sobre a Emenda de autoria do Vereador André. O Vereador Genildo informou que a Comissão não iria emitir Parecer para a Emenda. O Vereador Waldemar informou que acompanhou a decisão do Presidente da Comissão em não emitir Parecer. O Vereador André informou que concordou com a não emissão de Parecer Emenda porque a Emenda acompanharia a matéria principal. O Vereador Willian afirmou que acompanharia a Comissão em não emitir Parecer. O Vereador Eliezer observou que era inédito aquele acontecimento em que a oposição votava contra a Emenda de autoria da própria oposição. O Vereador André explicou que a Comissão não votou. O Vereador Carlos Kifer afirmou que não conseguia entender a Comissão não ter dado o Parecer e que era a primeira vez que via isso. O Vereador André falou que era a primeira vez que estava na Casa e que possivelmente seria a primeira vez que o prazo contasse o dia do início e excluísse o final. Por falta de membros para dar o Parecer, o Senhor Presidente convocou os Vereadores Vinicius Alves, Eliezer e Noel Pedrosa interinamente para emissão de Parecer.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto: Projeto de Emenda de autoria do Vereador Vinicius Alves. Ementa: Emenda ao projeto de Lei que trata das alterações a a Lei nº 2.032/98 que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, e dá outras providências. Relator: Vereador Eliezer Bento. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Vinicius Alves, Eliezer Bento, Noel Pedrosa. **Despacho:** Rejeitado. Votos a favor: André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra e Willian Cezar. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera a Lei nº 2.032/97 que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, e dá outras providências. Relator: Vereador Vereador Gil Torres. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Votos contra: André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra e Willian Cezar. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Assunto: Projeto de Emenda de autoria do Vereador Sandro da Hermínio. Ementa: Altera a alínea D do Art. 271, constante do Projeto de Lei de autoria do Poder executivo que altera a Lei nº 2.032/98. Relator: Vereador Eliezer Bento. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela

sua constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Vinícius Alves, Eliezer Bento, Noel Pedrosa. **Despacho:** Aprovado. À Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Emenda de autoria do Vereador Sandro da Hermínio. Ementa: Altera a alínea D do Art. 271, constante do Projeto de Lei de autoria do Poder executivo que altera a Lei nº 2.032/98. Relator: Vereador Vereador Gil Torres. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Votos contra: André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra e Willian Cezar. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Única da Emenda 01 de autoria do Vereador Sandro da Hermínio:** Altera a alínea D do Art. 271, constante do Projeto de Lei de autoria do Poder executivo que altera a Lei nº 2.032/98. Art. 1º Fica alterada a alínea D da alteração da Lei 2.032/98, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 271. A base de cálculo da taxa será determinada conforme tabela abaixo: D) Muro metro linear de testada: R\$ 5,00. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera a Lei nº 2.032/98 e dá outras providências. Relator: Vereador Vereador Gil Torres. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Carlos Kifer, Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Votos contra: André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra e Willian Cezar. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Kifer. Ementa: Dispõe sobre alternativas na forma de caracterização dos taxis convencionais e dá outras providências. Relator: Vereador André Amorim. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria, opina pela sua constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Genildo Gandra, André Amorim, Waldemar Ávila. **Despacho:** Aprovado. À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Kifer. Ementa: Dispõe sobre alternativas na forma de

caracterização dos taxis convencionais e dá outras providências. Relator: Vereador André Amorim. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Carlos Kifer, André Amorim, Waldemar Ávila. **Despacho:** Aprovado. À Comissão de Viação e Transporte para emitir Parecer. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Parecer da Comissão de Viação e Transporte: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Kifer. Ementa: Dispõe sobre alternativas na forma de caracterização dos taxis convencionais e dá outras providências. Relator: Vereador André Amorim. A Comissão de Viação e Transporte, após analisar a matéria, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Gilberto Torres, Waldemar Ávila, Carlos Kifer. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em 1ª Discussão. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Parecer da Comissão de Atenção a Pessoa com Deficiência: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Ivan Charles. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, nas aulas teóricas e práticas ministradas nos Centros de Formação de Condutores CFCs e nos exames de direção veicular. Relator: Vereador Vinícius Alves. A Comissão de Atenção a Pessoa com Deficiência, após analisar a matéria, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 03/10/2017. (aa) Ivan Charles, Vinícius Alves, Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em 1ª Discussão. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.565: Ementa: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 3.354/15. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei 3.354/15, no que se refere ao 7º, §1º, I, II, III e IV, §4º, I, §5º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, que passarão a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º.... §1º O CMP será composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução: I– três representantes do Governo; II– um da Câmara dos Vereadores; III– um representante dos servidores ativos; e IV– um representante dos inativos e pensionistas. §4º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma: I– O presidente, que terá o voto de qualidade, e os representantes do Governo serão indicados pelo Chefe do Executivo; II– O representante da Câmara será indicado pelo Presidente da respectiva Casa Legislativa; III– Os representantes dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, eleitos entre seus pares em Assembleia Geral convocada para este fim, serão indicados pelos Sindicatos, Secretarias Municipais e Coordenadorias da Câmara. §5º Não poderão candidatar-se os servidores: I– representantes oficiais dos sindicatos, e/ou

aqueles que façam parte de suas diretorias; II– os menores de 21 anos de idade; III– em licença prêmio para aposentar; IV– em licença sem vencimento; V– em estágio probatório; VI– em afastamento preventivo; VII– respondendo inquérito administrativo e/ ou ação penal; VIII– que possuam antecedentes criminais pela prática de crimes contra o patrimônio e contra a administração pública; IX– comissionado com ou sem vencimentos; X– em licença para concorrer ou exercer mandato eletivo.” Art. 2º Fica alterado o artigo 4º da Lei 3.354/15, no que se refere ao §21, III do art. 12 da, que passará a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. §21. I- II- III- Os integrantes do Comitê de Investimento deverão ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais e perceberão 60 UFIR-ITA por reunião, limitada 1 (uma) reunião semanal.” Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Votos contra: André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra e Willian Cezar. Votos a favor: Rubem, Gilberto, Vinícius, Alexandro, Carlos Zóia, Carlos Kifer, Eliezer, Fernando, Haroldo, Noel, Roberto, Sérgio. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.566:** Ementa: Altera a Lei nº 2.032/97 que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam alterados e acrescidos os itens e subitens da lista de serviços, do artigo 44 da Lei nº 2.032/98: 1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – (Vetado). 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica. 4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortóptica. 4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia,

cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 – Demolição. 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 – Calafetação. 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 – (Vetado). 7.15 – (Vetado). 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.20 –

Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo. 10 – Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 – Agenciamento marítimo. 10.07 – Agenciamento de notícias. 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas. 12.03 – Espetáculos circenses. 12.04 – Programas

de auditório. 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 – (Vetado). 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 – Assistência técnica. 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo

usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria. 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 –

Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – (VETADO). 17.08 – Franquia (franchising). 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.10 – Planejamento, organização e

administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.13 – Leilão e congêneres. 17.14 – Advocacia. 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.16 – Auditoria. 17.17 – Análise de Organização e Métodos. 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.21 – Estatística. 17.22 – Cobrança em geral. 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e

notariais. 22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 25 – Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 27 – Serviços de assistência social. 27.01 – Serviços de assistência social. 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia. 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 – Serviços de desenhos técnicos. 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia. 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01

- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia. 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda. Art. 2º O artigo 46 da Lei nº 2.032/98, passará a ter a seguinte redação: “Art. 46 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do artigo 58, XII da Lei nº 2.032/98; II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; X – (Vetado). XI – (Vetado). XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no

caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. §1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. §2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. §3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. §4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” Art. 3º Acrescenta o artigo 46-A da Lei nº 2.032/98: “Art. 46-A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.” Art. 4º Dá nova redação ao §2º, I do artigo 57 da Lei nº 2.032/98, alterada pela Lei 2.464/04: “I – Profissional autônomo: Toda pessoa física que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, em caráter personalíssimo, vedada a contratação de empregados;” Art. 5º Dá nova redação aos artigos 164, 165, 166, revoga o parágrafo único do artigo 166 e acrescenta o Art. 164 – A da Lei nº 2.032/98: “Art. 164. As pessoas jurídicas, as equiparadas e a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, deverão entregar à Secretaria Municipal

de Fazenda declaração anual, contendo informações fiscais, especialmente sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados, conforme normas regulamentadoras: Art. 164-A. A Administração Tributária poderá exigir: I- Das administradoras de cartão de crédito ou débito, das empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras e das demais instituições financeiras congêneres, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, a entrega de declarações relativas: a) Às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres realizadas neste Município; b) Aos terminais eletrônicos ou às máquinas das operações efetivadas, registrados neste Município; II- Das pessoas naturais ou jurídicas credenciadas, tomadoras dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres: a) A entrega de declarações relativas às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres realizadas neste Município; b) O cadastramento dos terminais eletrônicos ou das máquinas destinados às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres. §1º As pessoas elencadas no inciso I deste artigo prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito ou débito e congêneres, compreendendo os montantes globais por credenciado, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ou outra que venha a substituí-la. §2º Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede credenciada, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito e congêneres. §3º Caberá as normas regulamentadoras disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo. Art. 165. A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores, intermediários ou tomadores dos serviços descritos no sub item 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, declarações relativas às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras. Art. 166. Os valores do imposto devido informados nos sistemas de gestão do ISSQN, conforme normas regulamentadoras constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos.” Art. 6º Ficam alterados os incisos do artigo 318 da Lei nº 2.032/98: “I – de 50 (cinquenta) ufr’s para MEI, que deixar de promover a inscrição junto ao Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Itaguaí; II – 500 (quinhentos) ufr’s; a) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de veículo de transporte de passageiro, na forma e prazos previstos na

legislação; b) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos prescritos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário e Mobiliário de contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa; c) Por deixarem os que gozam de isenção ou imunidade de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade; d) por não atender a notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos; e) por deixar, o responsável por loteamento ou incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda; f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos; g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades; h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente; III - de 600 (seiscentas) ufr's: a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar; b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares; c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais; d) por deixar de escriturar documento fiscal; e) por deixar de reconstruir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal; f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais; g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais; h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido; i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias; j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação; l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco; m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais; IV - de 700 (setecentas) ufr's: a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar; b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar; c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado; d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto; V - de 800 (oitocentas) ufr's ou de 50% (cinquenta por cento) do imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo o de maior valor: a) por embarçar ou impedir a ação do fisco; b) pelo não atendimento à notificação ou intimação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais; c) pela falta ou recusa na exibição de informações ou documentos fiscais de serviços prestados; d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos; e) por emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de

numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento; f) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente; g) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade; h) por emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS; VI - de 100%(cem por cento) do valor do imposto devido, apurado ou arbitrado pelo Fisco: a) pela falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida; b) pela falta de recolhimento do imposto retido na fonte; c) pela falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento. VI- de 150 (cento e cinquenta) ufr's ou de 50%(cinquenta por cento) do imposto devido, apurado ou arbitrado, a critério do Fisco Municipal, por não atender a notificação de órgão fazendário, para inscrever-se nos cadastros imobiliários, mobiliários, de anúncios, de aparelhos de transportes, de máquinas, motor e equipamento eletromecânico e de transporte de passageiro. Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação. Art. 7º Ficam criadas sanções pelo descumprimento da Obrigação Tributária Acessória: I- por Declaração Periódica, prevista no Art. 164, não entregue: multa de 200 (duzentas) ufr's; II- por Declaração Periódica, prevista no Art. 164, entregue fora do prazo estabelecido: multa de 100 (cem) ufr's; III- por omissão ou informação incorreta de elementos da base de cálculo do ISSQN de Declaração Periódica, prevista no Art. 164, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal: multa de 300 (Trezentas) ufr's por Declaração Periódica ou de 3% (três por cento) do valor dos serviços omitidos, o que for maior; IV- por omissão ou informação incorreta na Declaração Periódica, prevista no art. 164, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal, quando não implique diretamente omissão de receita tributável: multa de 10 (dez) ufr's por informação omitida ou incorreta; V- por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista no art. 164-A, não pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito e débito e congêneres, na conformidade de normas regulamentadoras: multa de 20.000 (vinte mil) ufr's; VI- por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista no art. 164-A, entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 10.000 (dez mil) ufr's; VII- por declaração relativa aos terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas, prevista no art. 164-A, não entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, conforme normas regulamentadoras: multa de 20.000 (vinte mil) ufr's; VIII-

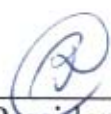
por declaração relativa aos terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas, prevista no art. 164-A, entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 10.000 (dez mil) ufr's; IX— por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista no art. 164-A, não entregue pela pessoa natural ou jurídica credenciada, tomadora de serviço de administração de crédito ou débito e congêneres: multa de 1.000 (mil) ufr's; X— por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista no art. 164-A, entregue fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos pela pessoa natural ou jurídica credenciada, tomadora do serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres: multa de 500 (quinhentas) ufr's; XI— falta de cadastramento ou cadastramento indevido de terminal eletrônico ou máquina destinada ao processamento de operações de cartão de crédito ou débito e congêneres, pela pessoa natural ou jurídica credenciada, tomadora do serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres: multa de 1.000 (mil) ufr's por terminal eletrônico ou máquina; XII— utilização de terminal eletrônico destinado ao processamento de operações de cartões de crédito ou débito e congêneres habilitado para pessoa natural ou jurídica mesmo que seja filial ou do mesmo grupo econômico, domiciliada em outro município: multa de 2.000 (dois mil) ufr's por terminal eletrônico; XIII— utilização, pelo prestador de serviços, de terminal eletrônico ou máquina, destinado ao processamento de operações de cartão de crédito ou débito e congêneres habilitado para outra pessoa, natural ou jurídica, mesmo que seja filial ou do mesmo grupo econômico, domiciliada neste município: multa de 1.000 (mil) ufr's por terminal eletrônico; XIV— por declaração relativa às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), prevista no art. 165, não entregues pelo prestador, intermediário ou tomador do serviço: multa de 5.000 (cinco mil) ufr's; XV— por declaração relativa às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), prevista no art. 165, entregue fora do prazo ou com dados inexatos ou incompletos pelo prestador, intermediário ou tomador do serviço: multa de 2.500 (dois mil e quinhentas) ufr's. Art. 8º - Fica criado o artigo 555-A e seu parágrafo único a Lei nº 2.032/98: Art. 555-A. Ficam sujeitos à apreensão de livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária, além de quaisquer equipamentos eletrônicos, inclusive os terminais ou as máquinas destinados ao processamento de operações de cartões de crédito ou débito. Parágrafo único.

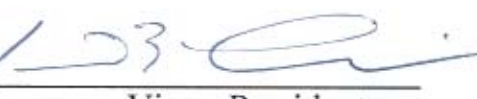
A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa, arquivo magnético ou eletrônico e equipamentos eletrônicos apreendidos, somente poderão ser feita se, a critério do Fisco, não prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução. Art. 9º Dá nova redação ao artigo 590 da Lei nº 2.032/98: “Art. 590. As atividades relacionadas na classificação nacional de atividades econômicas – CNAE serão adotadas para efeito de enquadramento no Cadastro Mobiliário Municipal, das pessoas jurídicas, mantido o código 18 e seus desdobramentos para o profissional autônomo.” Art. 10. Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 200 da Lei nº 2032/98: “Art. 200. ... Parágrafo único. O pagamento da taxa, quando do licenciamento, será cobrado de forma integral.” Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. O Vereador Waldemar informou que foi proposto ao Líder do Governo a retirada do artigo 555-A e que o Vereador Sandro concordou em retirar, mas não o fez. O Vereador Sandro da Hermínio esclareceu que havia conversado sobre o erro de digitação de “campinas” e corrigiu e entregou ao Vereador com a correção do erro de redação e mesmo assim o Vereador entrou com requerimento de informação. Explicou que o código tributário que é a lei 2.032 que desde 98 o artigo 338 diz “a autoridade fiscal apreenderá bens e documentos objetos e mercadorias móveis ou não livros notas e quaisquer outros papéis fiscais ou não fiscais desde que constituam provas materiais de infração a legalidade tributária”. Explicou que como houve uma adequação incluindo a questão do crédito das máquinas de cartão de crédito, as operadoras de cartão de crédito fazem a movimentação financeira e vários comércios usam máquinas de cartão de crédito e a tributação e a receita de tudo isso vai para São Paulo. Explicou que vai dar muito trabalho e que esse era o primeiro passo para pegar essas operadoras. Acrescentou que no 14.14 tem um inciso que diz: “tributando os guinchos intramunicipal, guindastes” pois a tributação tem sido na cidade de origem. Explicou que é preciso fazer com que a tributação fosse creditada no Município. O Vereador André Amorim se dirigiu aos colegas e ao líder de Governo e considerou que os dois artigos ficarão conflitantes dentro da Lei, não deveriam coexistir. Lembrou que o artigo 338 permite que mediante depósito de algum valor discutido em processo tributário, a pessoa pode ser restituída sua mercadoria e que o artigo 555-A não prevê isso. Afirmou que antes de pegar a empresa da máquina de cartão de crédito em São Paulo, iria prejudicar o comércio de Itaguaí. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Votos contra: André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra e Willian Cezar. Votos a favor: Rubem, Gilberto, Vinícius, Alexandro, Carlos Zóia, Carlos Kifer, Eliezer, Fernando, Haroldo, Noel, Roberto, Sérgio. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.567: Ementa: Altera a Lei nº 2.032/98 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Dá nova redação aos artigos 266, 267, 268 e 271 da Lei nº 2.032, de 29 de dezembro de 1998, que passarão a vigorar com a seguinte redação: “Art. 266. A Taxa de Fiscalização de Licença de Obra tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reformas, execução de loteamento e da urbanização de áreas particulares e demais atividades assemelhadas; Art. 267. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento ou averbamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida; §1º A licença somente poderá ser concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação pertinente; §2º Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de nova taxa; Art. 268. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executam as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo 266; Art. 271. A base de cálculo da taxa será determinada conforme tabela abaixo: Tabela de Preços Públicos: 1- Licença: a) Edificação Unifamiliar por m² - R\$ 3,00; b) Edificação Multifamiliar de uso misto, comercial, industrial por m² - R\$ 5,00; c) Cais, píer, rampa ou ponte por m² - R\$ 77,00; d) Muros por m² - R\$ 5,00; e) Barracões e galpões, por m² - R\$ 7,00; f) Marquise, cobertas e tapumes por m² - R\$ 13,00; g) Reformas, reparos e demolição - R\$ 300,00; h) Renovação de licença/prorrogação - R\$ 200,00; 2- Legalização: a) Edificação Unifamiliar por m² - R\$ 6,00; b) Edificação Multifamiliar de uso misto, comercial, industrial por m² - R\$ 10,00; 3- Loteamento: a) Aprovação de Loteamento por lote - R\$ 100,00; b) Modificação de Projeto quando houver acréscimo ou alteração de lote – por lote acrescido ou alterado - R\$ 100,00; c) Reloteamento (aprovação de planta – por lote) - R\$ 100,00; d) Remembramento ou desmembramento de terreno – por lote envolvido concorrente/decorrente - R\$ 200,00; Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. O Vereador André explicou os motivos de votar contrário à matéria e falou que segundo o artigo 271 o Chefe do Executivo estava abrindo mão de mais de 10 itens de receitas. O Sr. Presidente explicou que a Lei estava alterando e não revogando a Lei anterior. Com a palavra, o Vereador Carlos Kifer pediu que a matéria fosse votada, pois já era 23h20. O Vereador André respondeu que, quanto ao horário, eles estavam ganhando para isso. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Votos contra: André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra e Willian Cezar. Votos a favor: Rubem, Gilberto, Vinícius,

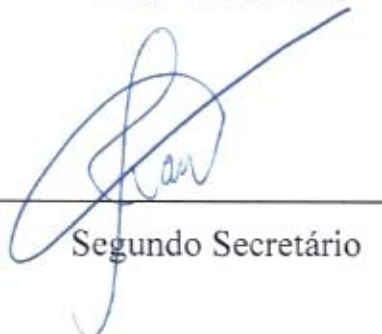
Alexandro, Carlos Zóia, Carlos Kifer, Eliezer, Fernando, Haroldo, Noel, Roberto, Sérgio. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.568:** Ementa: Cria a atribuição dos cargos comissionados criados através da Lei nº 3.412/16. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam criadas as atribuições dos cargos comissionados, criados através da Lei nº 3.412/2016, na forma do anexo desta Lei. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Votos contra: André Amorim, Waldemar Ávila, Ivan Charles, Genildo Gandra e Willian Cezar. Votos a favor: Rubem, Gilberto, Vinícius, Alexandro, Carlos Zóia, Carlos Kifer, Eliezer, Fernando, Haroldo, Noel, Roberto, Sérgio. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.569:** Ementa: Dispõe sobre alternativas na forma de caracterização dos taxis convencionais e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A caracterização legal dos táxis convencionais que circulam no Município de Itaguaí poderá também ser alcançada por meio do sistema de envelopamento, técnica que consiste na utilização de adesivos na totalidade da carroceria do veículo. Art. 2º Os órgãos de fiscalização incluirão o sistema de envelopamento nos roteiros de vistoria anual e de licenciamento inicial dos táxis convencionais. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereador Carlos Kifer. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.570:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, nas aulas teóricas e práticas ministradas nos Centros de Formação de Condutores CFCs e nos exames de direção veicular. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, nas aulas teóricas e práticas ministradas pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, em cursos de preparação para o trânsito, sempre que houver aluno surdo matriculado em tais cursos. Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de valores diferenciados entre alunos surdos e não surdos matriculados no curso de que trata o *caput*. Art. 2º As fases que devem contar com o atendimento especializado para pessoas com deficiência auditiva são as seguintes: avaliação psicológica; exame de aptidão física e mental; curso teórico técnico; curso de simulação de prática de direção veicular; exame teórico técnico; curso de prática de direção veicular; exame de direção veicular; curso de atualização; curso de reciclagem de condutores infratores; cursos de

especialização. Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, por aluno incluído na previsão do artigo 1º. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereador Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 03/10/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. O Vereador Waldemar registrou que retirou duas matérias de pauta, ambas de sua autoria. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 10 de outubro em horário Regimental. Nós, Joselaine Gomes e Milton Valviessse Gama, redigimos esta Ata.



Presidente

Vice - Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário